



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001727/2007-40
Recurso nº 158.867
Resolução nº 2401-00.009 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 04 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRIMAR FRIGORÍFICO ARAGUAÍNA E OUTROS
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

FRIMAR FRIGORÍFICO ARAGUAÍNA S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho do Acórdão nº 03-21.879/2007, da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes a parte da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, em relação ao período de 01/1998 a 10/1999, conforme Relatório Fiscal, às fls. 39/42, e Aditivo de fls. 162/182.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 30/08/2004, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 621.592,92 (Seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas ocorreram com o pagamento das remunerações dos segurados empregados da COOPRESTO – Cooperativa de Prestação de Serviços do Tocantins Ltda., a qual teve sua personalidade jurídica desconsiderada pela Justiça Trabalhista, apuradas com base nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas por aquela cooperativa. Concluiu a autoridade lançadora que, como a Frimar fora a maior beneficiada da falsa Cooperativa, os funcionários desta foram considerados empregados daquele frigorífico.

Esclarece, ainda, o fiscal autuante que da análise dos documentos apresentados durante a fiscalização desenvolvida na notificada, restou constatada a existência de grupo econômico de fato formado entre as empresas FRIMAR – Frigoríficos Araguaína S/A, Frigorífico BOINORTE Ltda., BOIFORTE Frigoríficos Ltda., COOPERBOVINO – Cooperativa dos Produtores Agropecuários do Tocantins Ltda., e COOPERCARNE – Cooperativa dos Produtores de Bovinos, Carnes e Derivados do Tocantins, consoante se infere do Relatório dos Fatos Apurados na Auditoria Fiscal – FRIGORÍFICOS DO GRUPO FRIMAR DE ARAGUAÍNA-TO, às fls. 79/95, bem como do Relatório Fiscal Aditivo, às fls. 162/182, e demais documentos que instruem o processo.

Inconformada com a Decisão recorrida, a notificada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 256/303, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato dos fatos ocorridos durante a fiscalização e demais atos do processo administrativo fiscal, preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender que o fiscal autuante, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, notadamente no que tange a caracterização dos segurados empregados da COOPRESTO como funcionários da recorrente, contrariando o princípio da verdade material,

bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da notificada, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência, baseando a notificação em meras presunções.

Assevera que a fiscalização não examinou a documentação acostada aos autos da forma que a legislação que regulamenta a matéria impõe, sobretudo em relação à inexistência do "Grupo Econômico Frimar".

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, notadamente em relação à caracterização de grupo econômico de fato, alegando inexistir Grupo Econômico sob qualquer enfoque que se analise a questão, de maneira a autorizar a co-responsabilização pretendida pela autoridade lançadora.

Contrapõe-se ao grupo econômico de fato caracterizado pela fiscalização, argumentando que a FRIMAR S.A. *não é signatária de qualquer convenção de grupo de sociedades com as demais empresas fiscalizadas*, não mantendo, igualmente, *relações de coligação e controle com as mesmas*, requisitos necessários à caracterização de Grupo Econômico, insculpidos na Lei das SA (Lei nº 6.404/1976), a qual deve ser aplicada ao caso, uma vez que a legislação tributária/previdenciária, em que pese contemplar a responsabilidade solidária na hipótese de grupo econômico, não estabelece sua conceituação.

Suscita que o Código Tributário Nacional e, bem assim, a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), não autorizam a co-responsabilização das contribuintes integrantes do suposto Grupo Econômico por crédito previdenciário da empresa originalmente autuada, uma vez que referidas pessoas jurídicas não se vinculam ao fato gerador, se apresentando como empresas absolutamente independentes e autônomas, com administrações e sócios distintos.

Defende não ser aplicável à espécie (caracterização de grupo econômico) a legislação trabalhista, mas, sim, as disposições legais do Código Civil e da Lei das S/A, mormente quando a relação pretendida não tem natureza de vínculo empregatício.

Traz à colação vasta explanação a propósito do histórico e das operações realizadas pela Frimar e demais contribuintes, ora adotadas como responsáveis solidárias, concluindo inexistir o malfadado Grupo Econômico Frimar, ao contrário da pretensão fiscal, sendo prova de tais fatos as inúmeras ações judiciais travadas entre esta e as arrendatárias COOPERCARNE e BOIFORTE.

Aduz que a fiscalização não levou em consideração que logo após o óbito do Sr. Benedito Vicente Ferreira, a sua viúva, Sra. Dirce Inácio Ferreira, procurou desvencilhar-se da relação comercial com a COOPERCARNE, alugando seu parque industrial à empresa frigorífica paulista FRANCO FABRIL, contrato que não veio a prosperar em virtude da interpelação judicial promovida pela COOPERCARNE contra FRIMAR, pleiteando direito de preferência, suscitando, ainda, várias ameaças e intrigas à própria integridade física da família Vicente Ferreira.

Esclarece que, diante dos fatos encimados, a Sra. Dirce Inácio Ferreira, então Vice-Presidente, fora deposta da COOPERCARNE, em reunião extraordinária realizada em dezembro de 1999, sob a justificativa de prejudicar os interesses da cooperativa.

Relata que na noite seguinte àquela reunião extraordinária da COOPERCARNE, ainda no ano de 1999, a Sra. Regina Vicente Ferreira, *tida pela própria auditoria-fiscal como o*

elo inquestionável entre FRIMAR e demais autuadas, sofrera intenso atentado a bala, na casa onde residia, ausentando-se definitivamente do estado do Tocantins e nunca mais pisando em Araguaína, temendo por sua própria vida. Acrescenta que, à época, o Ministério Público apontou o mais novo cooperado e presidente da COOPERCARNE, Sr. Carlos Sabino dos Santos, vulgo Marlon, sócio majoritário da BOIFORTE, como mandante de aludido atentado.

Sustenta que a fiscalização deixou de considerar o fato que diante da pífia alegação de que FRIMAR haveria simulado um terceiro interessado para inflacionar o preço da renovação do arrendamento e conseqüente continuidade da BOIFORTE, esta empresa unilateralmente suspendera os pagamentos devidos ao arrendante FRIMAR, levando este a denunciar o contrato em tela e proposto Ação de Despejo contra sua arrendatária, naquele exato momento em que declarariam serem estas empresas de um mesmo grupo econômico.

Alega que todas esses fatos narrados, e outros, bem como as ações judiciais em que figuram partes contrárias a recorrente e a BOIFORTE E COOPERCARNE, encontram-se comprovados a partir da documentação acostada aos autos, reforçando a inexistência de qualquer grupo econômico.

Traça histórico das atividades e quadro societário das empresas BOINORTE, BOIFORTE, COOPERCARNE, COOPRESTO e COOPERBOVINO, inferindo que o Sr. Benedito Vicente Ferreira se viu obrigado a arrendar parte de seu frigorífico àquelas contribuintes em função de sua doença. Afirmar, ainda, que a constituição das Cooperativas retro decorreu do entendimento de que seria a solução ideal e legal a todos os anseios dos trabalhadores, produtores rurais da região e do próprio parque fabril em comento, não havendo que se falar em formação de grupo econômico, como a própria autoridade previdenciária confirmou em manifestação constante dos autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Não obstante o recurso voluntário interposto pela empresa FRIMAR Frigorífico Araguaína S.A., há nos autos questão processual preliminar, a qual precisa ser esclarecida, por tratar-se de prejudicial ao mérito, qual seja, o pressuposto para conhecimento do próprio recurso voluntário.

Com efeito, o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Acórdão recorrido, senão vejamos:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Por sua vez, de conformidade com o artigo 5º do mesmo Diploma Legal, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após, estabelecendo, ainda, que os prazos somente se iniciam e/ou findam em dia de expediente normal no órgão competente, como segue:

"Art. 5. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento."

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deve ser praticado o ato "

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 246, a recorrente foi intimada da decisão da 6ª Turma da DRJ de Brasília/DF em 16/10/2007 (terça-feira), passando a fluir no dia 17/10/2007 (quarta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 15/11/2007 (quinta-feira), feriado (Proclamação da República), deslocando-se, assim, para o dia 16/11/2007 (sexta-feira).

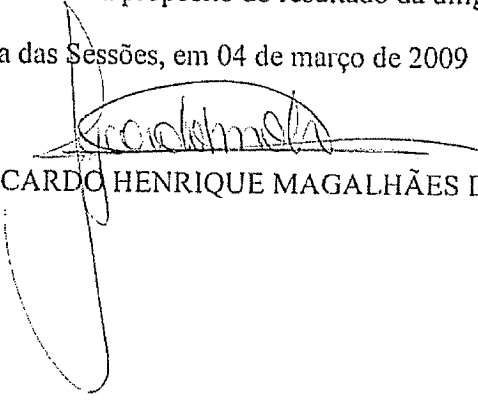
Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 256/303, em 19/11/2007 (segunda-feira), consoante se infere da informação constante da folha de rosto da peça recursal e do documento de fls. 307, a princípio, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Entrementes, em suas razões recursais, infere a contribuinte que o recurso fora protocolizado em 19/11/2007 (segunda-feira) tendo em vista que no dia 16/11/2007 (sexta-feira), após feriado, não houve expediente na DRF de origem, por decretação de ponto facultativo, impossibilitando a interposição da peça recursal naquele dia.

Assim, inobstante a informação constante de fls. 307, de que o recurso seria intempestivo, rechaçada pela contribuinte em suas alegações recursais, uma vez submetido ao exame desde Colegiado, não conseguimos vislumbrar nos elementos que instruem o processo a devida segurança em afirmar ser tempestivo ou não o recurso, sobretudo quando a data fatal do prazo recursal se deu em uma sexta-feira, após feriado, sendo bastante plausível a argumentação da recorrente no sentido de que teria sido decretado ponto facultativo.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente informe se, de fato, o dia 16/11/2007 (sexta-feira) não fora de expediente normal, com a decretação de ponto facultativo, colacionando aos autos documento comprobatório, oportunizando a contribuinte se manifestar a propósito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator